



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000325866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091516-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., é agravado MARCIA ENEDINA DA SILVA DE CASTRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JORGE TOSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2091516-96.2025.8.26.0000

Agravante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.

Agravado: Marcia Enedina da Silva de Castro

Origem: Foro de São Bernardo do Campo/2ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Mauricio Tini Garcia

Relator: JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 9883

Agravo de instrumento – Ação declaratória de inexistência de débito com pedido de repetição do indébito e indenização por danos morais – Perícia grafotécnica – Decisão que homologou a estimativa de honorários periciais – Insurgência do réu – Acolhimento em parte – Dispensado o cumprimento do art. 1.019, II, do CPC, em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e efetividade da tutela jurisdicional – Resultado do julgamento do presente recurso que não acarreta qualquer prejuízo à parte agravada – Honorários periciais que devem ser fixados com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em consideração a natureza do trabalho, a complexidade técnica, a qualificação exigida, o tempo necessário para sua execução e o local da prestação do serviço – Perícia que, no caso, consiste na análise grafotécnica das assinaturas atribuídas à parte autora em contrato de empréstimo consignado, cuja validade é contestada na demanda originária – Expert designada que estimou os honorários em R\$3.150,00, sem, contudo, especificar de forma detalhada a complexidade do exame a ser realizado, bem como não apresentou estimativa de eventuais despesas necessárias à execução da prova – Demanda cujo objeto possui valor quase idêntico ao montante fixado a título de honorários periciais (R\$3.231,98), o que torna desproporcional a remuneração arbitrada – Redução dos honorários periciais provisórios para

R\$2.000,00 – Precedentes desta 23ª Câmara de Direito Privado – Decisão reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação declaratória de inexistência de débito com pedido de repetição do indébito e indenização por danos morais, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, contra decisão proferida a fls. 195, a qual homologou a estimativa de honorários periciais, rejeitando a insurgência do réu.

Aduz o agravante, em síntese, que: **a)** o objeto da perícia é um contrato cujo valor é de R\$3.231,98; **b)** os honorários periciais foram fixados em R\$3.150,00, montante que se aproxima significativamente do valor total da contratação, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão agravada, a fim de que os honorários periciais sejam fixados no valor de R\$1.200,00.

É o relatório do essencial.

VOTO.

Fica dispensado o cumprimento do art. 1.019, II, do CPC, em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e efetividade da tutela jurisdicional. Além disso, o resultado do julgamento do presente recurso não acarreta qualquer prejuízo à parte agravada.

O recurso comporta parcial provimento.

A controvérsia recursal cinge-se à fixação do *quantum* devido a título de honorários periciais, tendo a parte agravante pleiteado sua redução, ao argumento de que o valor arbitrado se mostra excessivo frente à natureza da perícia e aos valores envolvidos na demanda.

É certo que, no tocante aos honorários periciais, o Código de Processo Civil não estabelece parâmetros rígidos para seu arbitramento, cabendo ao julgador fixá-los com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em consideração a natureza do trabalho, a complexidade técnica, a qualificação exigida, o tempo necessário para sua execução e o local da prestação do serviço.

No caso, a perícia consiste na análise grafotécnica das assinaturas atribuídas à parte autora em contrato de empréstimo consignado, cuja validade é contestada na demanda originária. A *expert* designada estimou que seriam necessárias 14 horas de trabalho, ao valor de R\$225,00 por hora, totalizando R\$3.150,00.

Todavia, verifica-se que a perita deixou de especificar de forma detalhada a complexidade do exame a ser realizado, bem como não apresentou estimativa de eventuais despesas necessárias à execução da prova. Ademais, trata-se de demanda cujo objeto possui valor quase idêntico ao montante fixado a título de honorários periciais (R\$3.231,98), o que torna desproporcional a remuneração arbitrada.

Cabe ressaltar que a perícia judicial representa verdadeiro *munus* público, prestando relevante colaboração à atividade

jurisdicional, motivo pelo qual sua remuneração deve ser condigna, sem que isso, porém, implique inviabilização da prova ou imposição de ônus excessivo às partes.

Assim, ao se analisar a natureza da controvérsia, a complexidade presumida da perícia grafotécnica, os valores em discussão, bem como em estrita observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de rigor a redução dos honorários periciais, mas não pelo valor pretendido pela instituição financeira agravante.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta 23ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. Decisão agravada que arbitrou os honorários do perito em R\$ 3.900,00. Banco réu, ora agravante que pleiteou a redução dos honorários, bem como sua fixação em caráter definitivo. Irresignação da casa bancária recorrente que merece prosperar em parte. Montante fixado que se mostra excessivo. Redução da quantia para R\$ 2.000,00. Valor que se revela adequado à complexidade dos trabalhos e remunera o perito condignamente. Atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. No mais, os honorários devem ser fixados de forma provisória, nos termos do art. 95 do CPC, ao que, somente após a apresentação do laudo será possível estipular o salário pericial definitivo, tendo em vista a atividade efetivamente realizada com base no grau de complexidade, extensão da atuação especializada, despesas despendidas, bem como tempo utilizado para conclusão do trabalho. Precedentes desta 23ª Câmara de Direito Privado. Decisão reformada em parte. RECURSO PROVIDO parcialmente.

(Agravado de Instrumento nº 2046274-17.2025.8.26.0000; Relator EMÍLIO MIGLIANO NETO; j. 10/03/2025).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO DEFINITIVA OU PROVISÓRIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. DECISÃO REFORMADA. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto por Banco BMG S.A. contra decisão que fixou honorários periciais definitivos no valor de R\$ 6.840,00 (seis mil oitocentos e quarenta reais) para a realização de perícia grafotécnica, sob alegação de desproporcionalidade do valor arbitrado. II. *QUESTÃO EM DISCUSSÃO* Há duas questões em discussão: (i) determinar se o valor arbitrado para os honorários periciais é excessivo em relação à complexidade do trabalho técnico; e (ii) estabelecer se os honorários periciais devem ser fixados em caráter definitivo ou provisório, considerando o estágio processual. III. *RAZÕES DE DECIDIR* O valor dos honorários periciais deve respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta a complexidade do trabalho técnico, o tempo necessário e os valores usualmente praticados no âmbito forense. A fixação dos honorários em caráter provisório, pelas regras do CPC de 2015, faz-se em caráter definitivo, a partir da proposta apresentada pelo perito. Em casos análogos, o Tribunal tem decidido pela fixação de honorários no valor de R\$ 2.000,00, com a possibilidade de complementação se o objeto da perícia for alterado. IV. *DISPOSITIVO E TESE* Recurso provido. Tese de julgamento: O valor dos honorários periciais deve ser proporcional à complexidade do trabalho técnico, tempo despendido e valores usualmente praticados no âmbito forense, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A fixação de honorários periciais em caráter provisório não é compatível com a norma do art. 95, § 1º, do CPC, que menciona adiantamento dos honorários totais. Honorários provisórios reduzidos para o valor de R\$ 2.000,00. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 429, II, e 507. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2337352-45.2024.8.26.0000, Rel. Des. José Marcos Marrone, j. 12.11.2024. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2283209-09.2024.8.26.0000, Rel. Des. Castro Figliolia, j. 26.11.2024. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2348830-84.2023.8.26.0000, Rel. Des. Lígia Araújo Bisogni, j. 19.01.2024. (Agravo de Instrumento nº 2002879-72.2025.8.26.0000; Relatora MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO; j. 23/01/2025).

Destaca-se, por fim, que a presente fixação possui



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

caráter provisório, sendo passível de revisão após a apresentação do laudo, oportunidade em que serão consideradas de forma objetiva a complexidade do trabalho realizado, o tempo efetivamente despendido, os conhecimentos técnicos empregados e as despesas comprovadamente incorridas.

De rigor, destarte, a reforma da decisão agravada, a fim de fixar os honorários periciais provisórios no valor de R\$2.000,00.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto, nos termos acima delineados.

JORGE TOSTA
Relator